

Acórdão: 14.335/00/1^a
Impugnação: 40.10058132-39
Impugnante: Márcio Antônio Soares de Araújo
PTA/AI: 02.000159803-47
IPR 471/0668
Origem: AF/Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Data de Emissão e Saída posterior à Ação Fiscal - Nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96, considera-se inidônea a nota fiscal cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal. Entretanto, por se tratar de operação amparada pelo diferimento, exclui-se o ICMS e a MR mantendo-se a MI. Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertada de documento fiscal, sendo que no momento da autuação foi apresentada a nota fiscal 000100, considerada inidônea por conter datas de emissão e saída de 01/09/99, posteriores à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.351/352), por intermédio representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 677/679, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

As mercadorias no momento da autuação, estavam em trânsito acompanhadas pela nota fiscal nº 000100, emitida pelo Autuado, considerada inidônea por conter datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal, ou seja, as datas de emissão e saída são 01/09/99 e a autuação se deu no dia 31/08/99. Este fato acarretou na desconsideração do documento fiscal, ficando a mercadoria transportada desacobertada de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária, estampada no art. 16, VI, XIII, da Lei 6763/75 e artigos 134, VIII, 148 e 149, I do RICMS/96, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

As alegações do Autuado não têm o condão de descaracterizar o feito fiscal. A infração ficou realmente caracterizada, não podendo ser aceitos os argumentos de que o veículo parou no posto fiscal espontaneamente, que houve apenas um engano na emissão do documento e que não haveria possibilidade de usufruir da nota fiscal já carimbada.

Também o argumento de que o veículo ficou retido por muito tempo, ocasionando a morte de 03 suínos no posto fiscal não tem procedência, pois não existem provas nos autos que confirmem este fato.

Entretanto, conforme se verifica das diversas cópias de notas fiscais juntadas pelo Autuado, as de nºs 000085, 000086, 000089, 000091, 000092, 000093 e 000099 (fls. 341/347) foram emitidas na mesma data da autuação fiscal e as notas fiscais de nºs 000103 e 000105 (fls. 349/350) foram emitidas no dia seguinte, perfazendo, desta forma, uma seqüência numérica bastante razoável com a nota fiscal 000100, objeto da autuação. Com certeza, a conclusão lógica é de que a nota fiscal 000100 pode ter sido emitida no dia 31/08/99 e por uma questão de erro formal no preenchimento constou a data do dia 01/09/99.

Por outro lado, pode se concluir que no caso presente está caracterizado o instituto do diferimento do imposto, conforme alegado pelo Autuado, pelo que devem ser excluídas do crédito tributário as parcelas de ICMS e MR, com conseqüente manutenção da Multa Isolada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e a MR, mantendo-se a Multa Isolada. Vencido, em parte, o Conselheiro José Eymard Costa, que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 06/06/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR